



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.504 - SP (2012/0227747-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAUL COURY E OUTRO
ADVOGADOS : MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA E OUTRO(S)
ROBERTO FERREIRA ROSAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. SUBTRAÇÃO DE BENS DOS AUTORES DO INTERIOR DE COFRE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEPÓSITO E LOCAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. SÚMULA 83/STJ. EXISTÊNCIA E REAL EXTENSÃO DOS DANOS ALEGADOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte, em caso de assalto com subtração de bens do interior de cofres bancários, o banco tem responsabilidade objetiva - decorrente do risco empresarial e da previsibilidade do evento criminoso - que não pode ser ilidida sob a alegação de ocorrência de caso fortuito ou culpa de terceiro, pelo que é inafastável seu dever de indenizar os clientes lesados em valor correspondente aos bens por eles reclamados. Precedentes.

2. É inadmissível, na estreita via do recurso especial, a alteração das conclusões das instâncias de cognição plena que demandem o reexame do acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.504 - SP (2012/0227747-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra a decisão (e-STJ fls. 1.256/1.261) que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões do recorrente ante (i) a incidência da Súmula nº 83/STJ, visto que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de que, *'em caso de assalto com subtração de bens do interior de cofres bancários, o banco tem responsabilidade objetiva - decorrente do risco empresarial e da previsibilidade do evento criminoso - que não pode ser ilidida sob a alegação de ocorrência de caso fortuito ou culpa de terceiro, pelo que inafastável seu dever de indenizar os clientes lesados em valor correspondente aos bens por eles reclamados'* (fls. 1.257/1.258), e (ii) a aplicação inafastável do óbice da Súmula nº 7/STJ no tocante à alegação de que não comprovados pelos então recorridos, autores da demanda indenizatória em tela, os danos por eles alegadamente suportados.

Nas razões do presente regimental (e-STJ fls. 1.264/1.277), o agravante reitera as considerações anteriormente expendidas em seu recurso especial.

Sustenta, em síntese, que sua condenação ao pagamento de reparação por danos materiais se deu sem a comprovação efetiva dos prejuízos suportados pelos ora agravados, tendo as instâncias de origem firmado suas conclusões em meras presunções de que na data do evento criminoso eles ainda possuíam as joias que alegaram na inicial possuir e de que tais joias estariam, no momento do assalto, no interior do cofre locado.

Ao final, tece considerações na tentativa de convencer esta Corte de que os danos eventualmente suportados pelos agravados decorreram de ato de responsabilidade exclusiva de terceiros, no caso, dos assaltantes que teriam roubado sua agência bancária e os bens que supostamente encontravam-se depositados no interior do cofre locado.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.504 - SP (2012/0227747-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida hígida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cuida-se originariamente de ação indenizatória promovida pelos ora recorridos - RAUL COURY e ANNITA COBRA COURY - em desfavor do ora recorrente, objetivando reparação pelos prejuízos, de ordem material e moral, que teriam suportado em virtude do roubo de jóias de sua propriedade do interior de cofre da Agência nº 235 do demandado, em assalto ocorrido em 12 de março de 2001.

O Juízo de primeiro grau parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando a instituição financeira ora recorrente ao pagamento, em favor dos autores, de (i) indenização por danos materiais no valor de R\$ 208.191,84 (duzentos e oito mil cento e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos) e (ii) indenização por danos morais em valor equivalente ao dobro dos danos materiais sofridos.

A Corte local, por unanimidade de votos dos integrantes de sua Primeira Câmara Cível, deu parcial provimento ao apelo interposto pelo ora recorrente, apenas para reduzir a verba indenizatória por danos morais ao valor fixo de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e determinar que a atualização monetária da reparação material fosse calculada a partir da data da declaração de imposto de renda dos autores que serviu de base à sua estipulação pelo juízo sentenciante. O aresto naquela oportunidade exarado recebeu a seguinte ementa:

'RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos morais e materiais - Roubo em agência bancária - Subtração de bens dos autores depositados em cofre situado na agência - Contrato de prestação de serviços que tem natureza de depósito e não de locação - Conduta negligente do banco configurada - Responsabilidade objetiva do banco nos termos do art. 14, do CDC - Cláusula excludente de responsabilidade considerada nula em contratos de consumo - Dever de indenizar configurado - Danos materiais e morais que devem ser reparados, porém, com a diminuição do valor a título de danos morais - Valor que não pode ensejar o enriquecimento sem causa dos autores - Recursos parcialmente providos - Sentença parcialmente reformada.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos morais e materiais - Valor de atualização de mercado dos danos materiais - Contagem que se dá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a partir da declaração de Imposto de Renda trazida aos autos - Modificação impossibilitada pela ausência de elementos probatórios tempestivamente ofertados - Documentos juntados com o recurso de apelação que não podem ser considerados, por ofensa aos arts. 396 e 397, do CPC - Recursos parcialmente providos - Sentença parcialmente reformada.

SUCUMBÊNCIA - Reciprocidade - Procedência - Repartição da sucumbência proporcionalmente de acordo com a parcela vencida por cada uma das partes na demanda - Recursos parcialmente providos - Sentença parcialmente reformada' (e-STJ fl. 498).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 514/516).

Na razões do especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 186, 393 e 403 do Código Civil, 14 do Código de Defesa do Consumidor e 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que o assalto à agência bancária constituiu fato de terceiro excludente de sua responsabilidade e que os danos materiais alegadamente suportados pelos autores não foram devidamente comprovados.

Requer, assim, que seja julgada improcedente a ação ou, alternativamente, que seja afastado seu dever de indenizar os autores pelos danos materiais suscitados.

Após o transcurso do prazo para a apresentação de contrarrazões (e-STJ fl. 638), o recurso foi inadmitido na origem (e-STJ fl. 640/641), ascendendo a esta Corte Superior por força do que decidido nos autos do AG nº 1.373.724/SP.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

A pretensão do recorrente de ver afastada sua responsabilidade pelos prejuízos suportados pelos autores da presente demanda indenizatória não encontra respaldo na orientação consolidada desta Corte Superior sobre a questão em debate.

Com efeito, o acórdão ora impugnado se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, em caso de assalto com subtração de bens do interior de cofres bancários, o banco tem responsabilidade objetiva - decorrente do risco empresarial e da previsibilidade do evento criminoso - que não pode ser ilidida sob a alegação de ocorrência de caso fortuito ou culpa de terceiro, pelo que é inafastável seu dever de indenizar os clientes lesados em valor correspondente aos bens por eles reclamados.

A propósito:

'RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, 'A' E 'C' DA CFRB) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - FURTO A COFRE DE BANCO - INOCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO - ARESTO ESTADUAL RECONHECENDO A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

(...).

3. Dever de indenizar. Insurgência voltada à pretensão de demonstrar a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Aresto estadual que, fundado nas provas encartadas aos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluiu pela responsabilização da casa bancária. Reexame do contexto fático-probatório que encontra vedação na súmula 7/STJ.

4. Suposta violação ao art. 1058 do CC/1916, correspondente ao art. 393 do CC/2002, que elenca a força maior e o caso fortuito como causas de exclusão da responsabilidade civil. Inocorrência.

5. Súmula 479/STJ - 'As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancária'.

6. A disponibilização de cofre em banco a clientes evidencia nítida relação contratual com multiplicidade de causas, defluentes da concorrência de elementos comuns aos ajustes de locação, de depósito e de cessão de uso, sem que qualquer dessas modalidades prepondere sobre as demais, decorrendo dessa natureza heterogênea um plexo de deveres aos quais se aderem naturalmente uma infinidade de riscos.

7. Por isso, mais do que mera cessão de espaço ou a simples guarda, a efetiva segurança e vigilância dos objetos depositados nos cofres pelos clientes são características essenciais a negócio jurídico desta natureza, razão pela qual o desafio de frustrar ações criminosas contra o patrimônio a que se presta a resguardar constitui ônus da instituição financeira, em virtude de o exercício profissional deste empreendimento torná-la mais suscetível aos crimes patrimoniais, haja vista a presunção de que custodia capitais elevados e de que mantém em seus cofres, sob vigilância, bens de clientes.

8. Daí porque é inarredável a conclusão de que o roubo ou furto perpetrado contra a instituição financeira, com repercussão negativa ao cofre locado ao consumidor, constitui risco assumido pelo fornecedor do serviço, haja vista compreender-se na própria atividade empresarial, configurando, assim, hipótese de fortuito interno.

9. Almejada redução do quantum indenizatório fixado a título de reparação por danos morais e materiais pelo Tribunal de piso. Exorbitância não evidenciada. Necessidade, para tal, reconhecimento, de revolvimento dos aspectos fáticos delineados nas instâncias ordinárias. Inadmissibilidade em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

10. Inviável a análise do dissídio interpretativo invocado, porquanto sua comprovação não dispensa reexame do arcabouço fático dos casos confrontados. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

11. Recurso especial desprovido.'

(REsp nº 1.250.997/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2013, DJe 14/2/2013 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO DE BENS EM COFRE DE BANCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de roubo de objetos depositados em cofre bancário, a responsabilidade do banco é objetiva, por decorrer do risco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inerente ao negócio, devendo arcar com os prejuízos sofridos pelos clientes.

2. A verificação da existência do dano e do nexo causal, tal como pretendido, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático dos autos, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag nº 1.237.874/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 15/06/2012 - grifou-se).

'CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROUBO DE BENS EM COFRE DE BANCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de assalto de cofres bancários, o banco tem responsabilidade objetiva, decorrente do risco empresarial, devendo indenizar o valor correspondente aos bens reclamados.

2. Em se tratando de instituição financeira, os roubos são eventos totalmente previsíveis e até esperados, não se podendo admitir as excludentes de responsabilidade pretendidas pelo recorrente - caso fortuito ou força maior e culpa de terceiros.

3. O art. 166, II, do Código Civil não tem aplicação na hipótese, haja vista que trata de nulidade de negócios jurídicos por impossibilidade de seu objeto, enquanto a questão analisada no presente recurso é a responsabilidade civil da instituição financeira por roubo ao conteúdo de cofres locados.

4. Recurso especial não provido.'

(REsp 1286180/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011 - grifou-se)

'DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCOS. ASSALTO. COFRES DE ALUGUEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso tenha como consequência apenas decisão desfavorável aos interesses do recorrente.

2. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo ultrapassado quando o Juiz responsável pela instrução do feito for afastado por qualquer motivo. Em tal hipótese cabe a seu sucessor decidir sobre a repetição das provas colhidas em audiência caso não se sinta apto a julgar.

3. É de responsabilidade do banco a subtração fraudulenta dos conteúdos dos cofres que mantém sob sua guarda. Trata-se do risco profissional, segundo a qual deve o banco arcar com os ônus de seu exercício profissional, de modo a responder pelos danos causados a clientes e a terceiros, pois são decorrentes da sua prática comercial lucrativa. Assim, se a instituição financeira obtém lucros com a atividade que desenvolve, deve, de outra parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assumir os riscos a ela inerentes.

4. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar.

5. Recurso especial não-conhecido.'

(REsp 1093617/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2009, DJe 23/3/2009 - grifou-se).

Não há falar, desse modo, na apontada ofensa aos arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor e 393 do Código Civil vigente (art. 1.058 do Código Civil de 1916), já que incide, na espécie, a Súmula nº 83/STJ, segundo a qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

Também não merece guarida a pretensão do recorrente de ver reconhecida a ausência de comprovação dos danos materiais sofridos pelos autores ou a existência de equívoco da Corte local na mensuração de sua real extensão.

Isso porque todas as conclusões de ambas as instâncias de cognição plena, no tocante à existência e dimensão do prejuízo material alegadamente suportado pelos ora recorridos, resultaram do acurado exame dos elementos fático-probatórios que instruíram a demanda.

Nesse particular, merecem destaque a tanto a fundamentação esposada pela sentença de primeiro grau quanto aquela que restou consignada no voto condutor do aresto ora recorrido:

'(...) Faço constar que os requerentes, não só pelos testemunhos trazidos como, principalmente, notório conhecimento são pessoas da melhor índole da sociedade piracicabana. Tal fato é incontroverso, porém, não prescinde esta constatação do dever de prova. As testemunhas hoje inquiridas apenas mencionaram que os autores eram detentores de várias jóias e a situação de que estas eram usadas em várias atividades e solenidades nesta cidade. Todavia, por risco próprio do contrato, não há documento firmado pelos interessados em que se evidencia quais aquelas que realmente estavam no interior do cofre. Este Juízo como parâmetro para decisão elege como fonte indubitosa de convencimento a declaração de imposto de renda firmada pelos próprios autores, esta tendo como base último a de fls. 102 em que as jóias ali existentes possuíam valor de mercado na importância de R\$ 208.191,84' (e-STJ fl. 255).

'(...) Embora não haja provas diretas de que as jóias, documentos e valores estavam no cofre, o conjunto probatório dos autos conduz à certeza da sua existência.

A começar que não faria sentido alugar um cofre em banco para mantê-lo vazio ou nele depositar bens de pouco valor econômico. Por fim, destaque-se que a situação sócio-econômica dos autores e sua moral ilibada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denotam a idoneidade de suas alegações.

Ante os documentos trazidos aos autos (fls. 83/147), o teor da prova testemunhai (fls. 240/242) e a peculiaridade do contrato celebrado entre as partes, deve ser reconhecida a existência no cofre dos bens elencados na exordial' (e-STJ fl. 502)

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso em tela - referentes à suposta violação dos arts. 186 e 403 do Código Civil e 333, inciso I, do CPC - exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

Em vista do exposto, nego seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 1.256/1.261).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0227747-0

AgRg no
REsp 1.353.504 / SP

Números Origem: 20040002890000 2892004 451012004003307 72187847 7218784701
91084588020088260000 991080101542 99108010154250001

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAUL COURY E OUTRO
ADVOGADOS : MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA E OUTRO(S)
ROBERTO FERREIRA ROSAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAUL COURY E OUTRO
ADVOGADOS : MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA E OUTRO(S)
ROBERTO FERREIRA ROSAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.